



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.007028/2008-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.396 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** LITORAL SOLUÇÕES EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 17/06/2004 a 21/01/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Salvo a existência de disposição legal específica em sentido contrário, o instituto da denúncia não alcança as penalidades decorrentes do atraso na entrega de declarações. Esta matéria foi inclusive sumulada por este E. Conselho, nos seguintes termos: Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade, pelo cometimento de infrações, de quem representa o transportador quando desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]  
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar. A Conselheira Nanci Gama estava ausente momentaneamente.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Florianópolis que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para exonerar o sujeito passivo do pagamento de parte da exigência correspondente ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

*Trata o presente processo de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$210.000,00, em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias que ocorreram nos navios relacionados às fls. 08 em diversas datas durante o período de 09/06/2004 a 12/01/2005, havendo a respectiva informação sido registrada pelo transportador após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 24, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005.*

*Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 13, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.*

*Regularmente cientificado da exação em 11/12/2008 (fl. 01), o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 104/128 alegando, em síntese, o que segue:*

*1) Preliminarmente, contesta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que exerce a atividade de agente marítimo, não podendo ser considerado responsável tributário, a teor da Súmula 192 do extinto TRF e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa;*

*2) Protesta pela aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN e 612 do regulamento Aduaneiro, já que, muito embora tenha cumprido a obrigação intempestivamente, informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração, ao que pondera que deve ser reconhecida a sua boa-fé. Destaca também a relevação da pena nos termos do art. 654 do RA que trata de casos de erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e da equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, e sem intuito doloso;*

*3) Discorre sobre a tese da infração continuada, tecendo um paralelo entre a conduta em causa e a do crime continuado definido no art. 71 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209, de 1984, em razão de que entende que a penalidade em comento deveria ser aplicada uma única vez para punir uma só infração praticada de forma continuada.*

4) *Refere-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem temperar a função punitiva da multa tributária;*

*Em razão disso, requer a desconstituição do Auto de Infração, aduzindo que não houve qualquer embarço, dificuldade ou mesmo impedindo à ação fiscal em tela.*

A DRJ em Florianópolis julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.*

*O registro dos dados de embarque no Siscomex após o prazo estabelecido pela legislação de regência constitui infração objetiva cominada com a multa de cinco mil reais por viagem cujos dados de embarque foram registrados intempestivamente, em face de expressa determinação legal.*

*CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Não caracteriza denúncia espontânea a informação extemporânea dos registros dos dados de embarque pois este fato, por si, caracteriza conduta infracional cominada por multa regulamentar.*

*AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.*

*A responsabilidade, pelo cometimento de infrações, de quem representa o transportador quando desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos da legislação de regência.*

*APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*Tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas legais que foram legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, cabe à autoridade administrativa tão somente verificar se os fatos subsumem-se na norma de regência e aplicar a penalidade em face da existência de expressa determinação legal, dado que o lançamento não é atividade discricionária, mas, bem ao contrário, vinculada e obrigatória.*

*Impugnação Improcedente*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho reafirmando que a autuação não se sustentaria em face da sua ilegitimidade passiva e que a multa deveria ser excluída em face da denuncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima, foi imputado ao ora Recorrente a infração prescrita no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e no artigo 45, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, os quais assim dispõem:

Decreto-Lei nº 37/1966

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

[...]

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

[...]

*e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

Instrução Normativa RFB nº 800/2007

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto- Lei nº37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº10.833, de 2003, **pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.***

*§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*

*§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.*

O prazo para a prestação das informações acima descritas, por sua vez, é disciplinado pelo artigo 22 também da Instrução Normativa da RFB nº 800/2007, nos seguintes termos:

*Art. 22. São os seguintes os **prazos mínimos** para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que a empresa autuada não prestou a informação sobre a carga transportada no prazo legal. Assim, insurge-se a Recorrente contra a autuação alegando apenas sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, no seu entender, a presente infração *destina-se aos transportadores marítimos, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo.*

Ocorre que a presente alegação não se sustenta na medida em que artigo 45, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, imputa a presente responsabilidade não apenas ao transportador, mas, igualmente ao depositário e ao operador portuário e que esta disposição esta disposição esta em consonância com as prescrições e limites impostos pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, para a escolha do responsável tributário:

*Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

Aliás, neste ponto vale esclarecer que a própria Recorrente reconhece expressamente em suas manifestações que atua na qualidade de mandatária do transportador. Esta afirmação, a um só tempo, afasta a possibilidade de aplicação da Súmula 192 do extinto TFR ao caso concreto (na medida em que este enunciado é categórico ao afastar a responsabilidade do agente marítimo apenas quando do exercício de atribuições próprias) e reforça a sua legitimidade passiva.

Por fim, pleiteia a Recorrente a exoneração da multa em face da denúncia espontânea.

Ocorre que, salvo a existência de disposição legal específica em sentido contrário (o que não é o caso), o instituto da denúncia não alcança as penalidades decorrentes do atraso na entrega de declarações. Esta matéria foi inclusive sumulada por este E. Conselho, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA